



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.286 - SC (2011/0261652-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE DARELA PIACENTINI
ADVOGADO : ALEXANDRE FELTRIN FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de sorte a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, § 2º, do CPC). Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC), nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.286 - SC (2011/0261652-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra julgamento monocrático desta relatoria que não conheceu de agravo ante a falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como permite o artigo 544, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A agravante "discorda do posicionamento adotado na r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso especial, sob a alegação de que a agravante não impugnou na sua totalidade os argumentos vertidos na r. decisão, com relação as súmulas 7 e 83 do STJ".

Explica que "o próprio Superior Tribunal de Justiça tem analisado diversas demandas com o fito de ver reconhecidas questões atinentes às condições da ação".

Diz que a decisão agravada impede o livre acesso ao Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que recusa vigência ao princípio do devido processo legal.

Requer, se não vier a ser reconsiderada a decisão agravada, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.286 - SC (2011/0261652-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O regimental não merece prosperar.

A Brasil Telecom S.A. não apresentou razões idôneas para infirmar a decisão agravada, que está assim redigida:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou seguimento ao recurso especial por entender que à hipótese dos autos aplicam-se as Súmulas nº 7 e nº 83 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

As razões do agravo buscam infirmar a aplicação da Súmula nº 7/STJ e demonstrar que há equívoco na utilização da Súmula nº 83/STJ para impedir a admissibilidade do recurso especial no tocante à multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 83/STJ em relação à prescrição e à ilegitimidade passiva. Olvidou-se a agravante, ademais, de repelir a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto dessa decisão, de modo a justificar o cabimento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial."

Como visto, a agravante não impugnou, na petição de agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para vedar o acesso da insurgência a esta Corte. Em termos precisos, não foram apresentados naquela petição argumentos para combater a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, óbice que, no entender do tribunal estadual, inviabilizaria o seguimento do recurso especial, seja quanto à suposta prescrição do direito vindicado pela autora da ação, seja quanto à pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, ora agravante. Igualmente, a agravante não impugnou a incidência da Súmula nº 284/STF. Assim, foi aplicada ao caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra disposta no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

E a Brasil Telecom S.A., neste regimental, apesar de sustentar o contrário, não apresentou elementos capazes de convencer de que procedeu à impugnação de todas as razões de decidir adotadas no primeiro dos dois juízos de admissibilidade recursal.

Por fim, tendo em vista que o regimental é manifestamente infundado, porque contrário à jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, resta caracterizado seu intuito procrastinatório e, em consequência, autoriza-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.080.416/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.632/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.128.378/RS, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011, e AgRg no REsp 1.225.528/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 23/3/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental e aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261652-2

AgRg no
AREsp 74.286 / SC

Números Origem: 20070268223 20100145721 20100145721000100 20100145721000101
20100145721000200

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE DARELA PIACENTINI
ADVOGADO : ALEXANDRE FELTRIN FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE DARELA PIACENTINI
ADVOGADO : ALEXANDRE FELTRIN FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC), nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.